DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 14668/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/11594/2013
PROTOCOLO	: 1429485
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ
JURISDICONADOS	: 1. CÍCERO DOS SANTOS 2. SIMÃO ROGÉRIO FREITAS ALVES DA SILVA
CARGOS	: 1. PRESIDENTE (2013/2014) 2 PRESIDENTE (2018/2019)
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: TOMADA DE PREÇO N. 11/2013
TIPO DE PROCESSO	:CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 24/2013
CONTRATADO	: FM CARLOS PRODUTORA-ME
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE TELEVISÃO PARA TRANSMISSÃO DAS SESSÕES SEMANAIS
VALOR INICIAL	: R$ 36.000,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade dos Termos Aditivos n. 1º e n. 2º, e da execução financeira do **Contrato Administrativo n. 24/2013**, celebrado entre a Câmara Municipal de Naviraí e a empresa FM Carlos Produtora ME, tendo como objeto a contratação de empresa de televisão para transmissão das sessões semanais.

Quanto ao procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preço n. 11/2013, e a celebração do Contrato Administrativo n 24/2013, estes já foram julgados pelos termos da **Decisão n. 10073/2013 (pç. 22, fl.89).**

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ªICE) concluiu, por meio da **Análise n. 467/2018** (pç.102, fls. 416-418), nos seguintes termos:

> **Face ao exposto, ratificamos a ANA-1ICE-21861/2017 (peça 89), concluindo pela:**
>
> a) **Regularidade com ressalva** da formalização do **Termo Aditivo nº 1** ao Contrato Administrativo nº 24/2013, nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120 do Regimento Interno, ressalvando a remessa intempestiva dos documentos.
>
> b) **Regularidade** da formalização do **Termo Aditivo nº 2** ao Contrato Administrativo nº 24/2013, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120 do Regimento Interno.
>
> c) **Regularidade da execução financeira e orçamentária (3ª fase)** do Contrato Administrativo nº 24/2013, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno (Destaques originais).

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 5933/2019** (pç. 103 , fls. 419-421), opinando nos seguintes termos:

> I – Pela **REGULARIDADE da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos**, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o inciso III, do § 4º, do artigo 120, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;
>
> II – Pela **REGULARIDADE com RESSALVA dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo nº 24/2013**, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, inciso III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, constituindo a ressalva o não encaminhamento do Termo de Encerramento do Contrato;
>
> III – Pela **IMPOSIÇÃO DE MULTA ao responsável, em razão da remessa intempestiva dos documentos**, com lastro nas disposições constantes na Instrução Normativa nº 35/2011, vigente à época, e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012;
>
> IV – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor para a adoção de medidas necessárias a fim de observar as normas regimentais desta Corte de Contas para encaminhamento de documentos de forma a prevenir a ocorrência futura de falhas semelhantes como a que motivou a ressalva na execução financeira, nos termos do art. 59, inciso II, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

É o Relatório.

DECISÃO

Diante dos pontos levantados pela equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ªICE), e pelo representante do Ministério Público de Contas (MPC), passo a análise e julgamento nos seguintes termos:

DOS TERMOS ADITIVOS

O Termo Aditivo n. 1/2014 teve por objeto a prorrogação do Contrato n. 24/2013, início em: 6.6.2014 a 5.6.2015, conforme previsto em sua cláusula primeira (pç. 27, fl. 121).

O Termo Aditivo n. 2/2014, teve por objeto o reajuste do valor do Contrato 24/2013 com acréscimo de 20%: R$ 7.200,00, conforme previsto em sua cláusula primeira (pç. 25 , fl. 105).

Extrai-se dos documentos dos autos a regularidade dos Termos Aditivos n. 1/2014 e 2/2014, ao Contrato Administrativo n. 24/2013, uma vez que foram atendidas as exigências das regras da Lei Federal n. 8.666, de 1993, bem como das normas regulamentares estabelecidas por este Tribunal.

DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Neste ponto, segue demonstrada no quadro abaixo a execução financeira da contratação:

VALOR DO CONTRATO (CT)	R$ 36.000,00
VALOR TOTAL DO TERMO ADITIVO (T.A) 1/2014	R$ 36.000,00
VALOR TOTAL DO TERMO ADITIVO (T.A) 2/2014	R$ 7.200,00
VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO (CT + T.As)	R$ 79.200,00
VALOR EMPENHADO (NE)	R$ 103.200,00
VALOR ANULADO (NEA)	R$ -56.640,00
VALOR TOTAL EMPENHADO (NE-NEA)	R$ 46.560,00
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	R$ 46.560,00
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R$ 46.560,00

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos documentos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320, de 1964, e n. 8.666, de 1993, não havendo, por tanto, irregularidades a destacar.

Saliento que conforme informações (pç.101,fl. 411) não há mais documentos de execução financeira, estando suspenso o objeto contratual, conforme encaminhamento do jurisdicionado do Oficio n. 385/2014, de 24 de outubro de e 2014 (pç.101. fl. 413).

A respeito da sugestão de aplicação de multa, em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, verifico que os fins legais e constitucionais foram alcançados não ocorrendo prejuízo ao Erário, e por este motivo, deixo de aplicá-la ao jurisdicionado.

Ante o exposto, **decido:**

I – declarar com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade da formalização dos Termos Aditivos n. 1/2014 e 2/2014, e da execução financeira ao Contrato Administrativo n. 24/2013,** realizados entre a Câmara Municipal de Naviraí e a empresa FM Carlos Produtora ME;

II- intimar do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012 e no art. 99

do RITC/MS (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão

Campo Grande/MS, 25 de novembro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

TL